



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15196/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02354 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, **EDLEUZA SULEY DE OLIVEIRA**, matrícula nº 193, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilões, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 00107/2017** (fls. 41/43) (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, EDLEUZA SULEY DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **21/12/2017** e a responsável, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou o **Documento TC nº 04133/18** (fls. 46/49) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 53/55) pela notificação da autoridade responsável para colacionar as fichas financeiras da beneficiária (1985 a 2017), com vistas a comprovar que a mesma percebeu sua remuneração no cargo de Professor.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou a defesa de fls. 60/73 (**Documento TC nº 47845/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 78/79) ratificando o seu entendimento exposto no relatório de fls. 53/55.

Novamente citada, a interessada, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução¹ (fls. 78/79, bem como a inconsistência verificada ainda pode ser sanada durante a instrução e é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ A Auditoria sugeriu a **notificação** da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para colacionar as fichas financeiras da beneficiária (1985 a 2017), com vistas a comprovar que a mesma percebeu sua remuneração no cargo de Professor.



1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 00107/2017**;
2. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 78/79, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15196/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 00107/2017**;
2. **CONCEDER** o prazo de **60 (sessenta) dias** à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 78/79, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 12:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO